



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722924/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.420 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente OLIRIA LIDIA VIEIRA PETRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Na perda de um dos requisitos, como a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, a isenção não pode ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à tributação do 13º salário, por preclusão; na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, para aplicar o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS - que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 46.108,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 29/10/2012 corresponde a R\$ 92.472,35, referente aos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 316 a 332.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, nos seguintes valores:

A	B	C	D
ano-calendário	valor	parcela isenta 65 anos	rendimento tributável apurado = B-C
2007	51.941,07	0,00	51.941,07

2008	59.680,31	0,00	59.680,31
2009	66.223,30	11.476,72	54.746,58
2010	71.903,92	19.488,95	52.414,97
2011	77.669,23	20.365,93	57.303,30

Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne à contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de doença cardíaca hipertensiva (CID 402.0/7, revisão de 1975), e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que possui capacidade laborativa.

Discorre sobre o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica em que esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um único atestado médico, sem indicação de sua data de emissão, conforme Laudo de fls. 11 e 18.

Que no histórico médico-pericial da servidora (fl. 11), Junta Médica revisional informa não que não foram apresentados exames complementares passados que comprovem a existência da patologia e/ou incapacidade laboral; que os exames atuais apresentados, historiados no relatório pericial de fl. 18, comprovam apenas a presença de doenças crônicas degenerativas inerentes à idade.

Narra que a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da servidora, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por patologia cardíaca hipertensiva; que declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Diz que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 338 a 370), com documentos anexos (fls. 371 a 390), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

1. Da aposentadoria

Relata que foi aposentada por invalidez, cujo processo administrativo teve início em atestado médico indicando a doença que estava cometido e que foi confirmada pela junta médica da ALESC e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC).

Discorre sobre os fatos que levaram a instauração do processo administrativo levado a efeito pelo IPREV, que considera não ter competência para investigar irregularidade em concessão de aposentadoria pela ALESC, porém, aduz que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2012.0428906, arrolando o provimento judicial liminar favorável.

Cita decisões recentes análogas, proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou procedentes ações de mandados de segurança, com fundamento na ausência de comprovação de má-fé, irregularidades na perícia médica, decadência do direito de investigar aposentadorias e incompetência do IPREV.

Considera ilegal o lançamento fiscal em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu de forma contraditória, que a perícia médica realizada tinha o condão de desconstituir a isenção.

Considera nula exigência fiscal nas premissas que está amparado em decisão judicial que mantém a aposentadoria, persistindo a isenção e, não possuir o IPREV competência para proceder investigação de aposentadoria.

2. Da higidez da aposentadoria

Tece considerações sobre isenção tributária, citando doutrinadores.

Reforça que, sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, perdura a isenção, não havendo obrigação tributária.

Diz que, ainda que se considerasse válida a perícia médica, tal fato por si só não poderia ensejar cancelamento da isenção, citando jurisprudência.

Frisa a incompetência do IPREV para apurar irregularidade no âmbito do Poder Legislativo, cuja atribuição aduz ser do TCE-SC e Ministério Público.

Considera que, ante a discussão administrativa e judicial acerca do fato que ensejou o lançamento fiscal, não poderia o tributo ser lançado, conforme disposição do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, ilegal a lavratura fiscal.

3. Da perícia médica

Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

Discorda do procedimento médico adotado e que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais, que arrola; que considera haver infração ao Código de Ética Médica.

Discute lotação dos médicos que assinaram o laudo, aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GEPEM), discorrendo sobre a situação funcional dos demais médicos e respectivas lotações, e considera viciada e nula a perícia realizada.

Considera arbitrária a desconsideração da documentação que resultou na sua aposentadoria em 1982, realçando aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALESC.

Fala que mesmo tendo por base os laudos periciais contestados, diz ter direito à isenção, resumindo que a perícia médica não classificou a gravidade da doença ensejadora de isenção e mesmo porque não incitada para tanto, pelo que considera haver suficiente prova documental da presença da moléstia incapacitante isentiva, devendo o lançamento ser anulado.

4. Da inexistência do devido processo legal para a perda do benefício fiscal

Aduz que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, caput, da Constituição Federal, ao entendimento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal, sem a prévia oitiva.

Narra que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) firmou entendimento de que para a cassação do benefício fiscal, necessária se faz a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, conforme decisões que colaciona.

5. Da prescrição/decadência

Argumenta que o ato ora impugnado se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 30 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 30 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, descobre que teve a isenção cancelada e contra si lançado débito, cuja origem decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria e a conseqüente isenção por moléstia grave, à época constatado por junta médica.

Que não basta a ALESC e a Receita Federal supor que ato de concessão da aposentadoria estaria maculado de vício para poder anulá-lo, sem a observância do devido processo legal.

Que sua aposentadoria, decorrente da moléstia que estava acometido, foi provada à época por atestado médico e submetido a junta médica, que a corroborou.

Que se trata de uma sucessão de atos administrativos, cuja presunção é de legitimidade e veracidade, até que se prove o contrário.

Discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e decisões exaradas em mandado de segurança.

Tem que, sem adentrar no mérito das irregularidades da perícia do IPREV, laudo pericial produzido no decorrer do processo, por si só, não tem o condão de produzir efeitos fora dos autos.

Que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o

benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Fala que seria improcedente eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.

Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.

Por estar comprovado que foi aposentada por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que o lançamento fiscal é ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.

8. Da prova documental

A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra Processo que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.005954-9.

Que o ato de aposentadoria foi homologado há aproximados 30 anos e que em seu poder poucos documentos ainda existem, tendo sido na época toda a documentação fornecida à ALESC; que os documentos foram entregues à ALESC naquela época e que, se esta não mais os possui, não há como se responsabilizar os aposentados.

Que diligenciou informalmente junto à ALESC a obtenção de cópia do seu processo administrativo, sendo surpreendido com a resposta de que não mais possuía a documentação em seu poder, face ao tempo decorrido.

Não obstante isso, formalizou pedido de cópia integral, pelo que requer que eventuais documentos fornecidos sejam apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.

9. Do dever da ALESC em recolher o tributo

Considera que o dever de recolher o tributo é da ALESC, citando dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – arts. 43 e 121 – e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – arts. 717 e 722, pelo que não pode ser impelido a pagar o tributo

diretamente, ou ao menos, exigência de juros e multa, bem como ante a ausência de prévio processo administrativo que aponte a sua culpa pelo não recolhimento do imposto.

10. Do Estatuto do Idoso

Alega que Estatuto do Idoso é clara no sentido de que devem ser consideradas as limitações inerentes à idade do idoso pela sociedade, nesta incluída a Administração Pública, pelo que entende deve ser anulado o lançamento fiscal, posto que, dentre os argumentos dispostos, o flagrante desrespeito aa impugnante, pessoa idosa.

11. Dos pedidos finais

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que persiste a moléstia que ensejou a isenção.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

Posteriormente, em 17/06/2013, o procurador apresentou petição, requerendo a juntada do inteiro teor do Acórdão do Mandado de Segurança nº 2012.042890-6, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

É o relatório.

ementada:
A DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

IRRF. RESPONSABILIDADE. PRAZO.

Após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, a quem a lei exige sejam submetidos todos os rendimentos.

A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PROVA TESTEMUNHAL.

Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal possui regramento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 19/07/2013 (sexta-feira), por via postal (A.R. de fl. 488), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2013 (segunda-feira) de fls. 490 a 508, alegando o seguinte, em resumo:

- nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento do direito de defesa, pois a infração não está descrita corretamente e foi baseada em prova emprestada;

- foi aposentada por invalidez, sendo diagnosticada na época como portador de cardiopatia grave - CID 402.0/7 - revisão 1975, estando definitivamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo da junta médica designada pela ALESC;

- o laudo médico emitido há mais ou menos 30 anos não foi anulado e continua em vigor, assim caberia à Fiscalização investigar e estabelecer o elo entre as provas produzidas no processo de revisão de aposentadoria com aquelas exigidas pela legislação tributária;

- o auto de infração é nulo por afrontar diretamente o art. 142 do CTN, pois a Fiscalização não verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;

- a perícia médica do IPREV-SC limitou-se a examinar a documentação relativa à aposentadoria do Recorrente, não realizando nenhum novo exame, cumprindo apenas procedimentos administrativos burocráticos;

- a decisão do IPREV-SC foi suspensa por decisão judicial liminar;

- o laudo inicial não foi contestado e o máximo que se poderia concluir é que o Recorrente encontra-se apto para o trabalho a partir de dezembro de 2011 e não nos anos de 2006 a 2011;

- a apuração da base de cálculo foi indevidamente majorada. Embora essa questão não tenha sido levantada na impugnação, trata-se de matéria de ordem pública;

- a Fiscalização baseou-se em informativo anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora - ALESC - que não se preocupou em separar os rendimentos mês a mês, nem excluiu a parcela do 13º salário, a qual se não fosse isenta, seria tributada exclusivamente na fonte, sob responsabilidade da fonte pagadora;

- a base de cálculo utilizada pela Fiscalização englobou indevidamente o 13º salário, que não é responsabilidade do Recorrente, mas sim da fonte pagadora;

- além da tributação indevida, a Fiscalização deixou de considerar no cálculo o desconto padrão a que o Contribuinte teria direito;

- caso a isenção não seja considerada, deverá o julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal recalcule o valor exigido, com base nos argumentos acima.

Ao final, requer, sucessivamente, a nulidade do auto de infração, o cancelamento integral do lançamento e a conversão em diligência para exclusão do 13º salário e do desconto padrão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminares

A Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração em virtude de cerceamento do direito de defesa, pois a infração não está descrita corretamente e foi baseada em prova emprestada. Alega ainda afronta ao art. 142 do CTN por erro na identificação da matéria tributável.

Não lhe assiste razão, pois se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como foi especificado o conteúdo da autuação na descrição dos fatos. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Também não ocorreu cerceamento de defesa, pois foram dadas à Contribuinte todas as oportunidades para sua manifestação. Observa-se que lhe foi concedido o mais amplo direito de defesa. Ela apresentou impugnação e recurso voluntário ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

Dessarte, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

Mérito

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para melhor deslinde da questão, cabe transcrever trechos da Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração (fls. 318 a 322):

Em atenção ao Ofício nº 122/12 (fls. 03), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) encaminhou a este Órgão Fiscal cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

*Com relação à contribuinte Olíria Lídia Vieira Petry, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 05 a 41 e 42 a 292. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 11 e 18), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 136 a 146) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 147 a 155). **Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a***

Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário da contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela instituição.

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

[...]

Em seu Relatório Conclusivo de fls. 136 a 146, a Comissão do Processo Administrativo descreve que a Sra. Olíria Lídia Vieira Petry foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de doença cardíaca hipertensiva (CID 402.0/7, revisão de 1975), razão pela qual foi considerada definitivamente incapacitada para o exercício do serviço público. Convocada para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que a avaliada apresenta incapacidade funcional por patologias inerentes a sua idade, não tendo sido constatada, porém, a existência de doença cardíaca grave (fls. 11 e 18).

*No item 2 do relatório pericial de fls. 18, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1982), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Olíria Lídia Vieira Petry. Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial da servidora se encontra anexado apenas um único atestado médico, sem a indicação de sua data de emissão (fls. 08). **No item 3 do relatório pericial de fls. 18, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um simples atestado médico não datado.** No histórico médico-pericial da servidora (fls. 11), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares (passados) que comprovem a existência da patologia e/ou de incapacidade laboral. Acrescenta que os exames atuais apresentados (os exames encontram-se listados no item 4 do*

relatório pericial de fls. 18) comprovam apenas a presença de doenças crônico degenerativas inerentes à idade da servidora.

Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Olíria Lídia Vieira Petry, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por patologia cardíaca hipertensiva. Declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Seguindo na análise do Relatório da Comissão (fls. 136 a 146), vemos que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado à Sra. Olíria Lídia Vieira Petry a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc.) e que esta, todavia, não logrou juntar elementos que corroborassem com a causa de sua aposentadoria. Ou seja, não apresentou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.

Face a tudo que se encontra nos autos, a Comissão Processante finaliza seu Relatório Conclusivo dizendo ter constatado irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Olíria Lídia Vieira Petry em virtude da ausência de comprovação da existência, atual ou pregressa, da doença diagnosticada na concessão da aposentadoria e propõe o cancelamento do benefício previdenciário, com o envio dos autos à Presidência do IPREV para apreciação e julgamento administrativo.

Conforme assinalado na Decisão do IPREV, que vem logo após o relatório da Comissão Processante (fls. 147 a 155), a Presidência daquele Instituto examinou novamente todos os elementos do processo. E nas considerações que embasam sua Decisão, trata de reforçar ainda mais as afirmações e conclusões a que chegaram, tanto a Junta Médica Oficial que realizou a perícia em 2011, quanto a Comissão do Processo Administrativo instaurada em sua sequência. Reafirma, pois, que não há nos autos qualquer documento que ateste a existência e permanência da patologia que deu causa à aposentadoria, fato que configura como fraude à previdência do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, fazendo uso de suas prerrogativas legais, a Presidência do IPREV definiu-se pela imediata suspensão do benefício previdenciário da segurada e a remessa dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para efetivar-se a revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação/anulação do mesmo.

(destaquei)

Tendo em vista a conclusão da perícia médica do IPREV-SC, constata-se que a Recorrente não fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria no período fiscalizado, por não ser portadora de cardiopatia grave. Note-se que a conclusão da Comissão do IPREV bem como da sua Presidência foi clara no sentido de que a aposentadoria por invalidez devido à cardiopatia grave foi irregular, determinando a sua suspensão. Acrescente-se que não existe nenhum laudo médico oficial que ateste a doença, existindo apenas um simples atestado médico não datado, contrariando a exigência legal.

Embora lhe tenha sido oportunizada, durante a sindicância, a apresentação de todos os meios de prova que atestassem a doença, a Contribuinte não apresentou nenhum documento que lhe socorresse.

O fato de a Contribuinte ter obtido uma medida judicial mantendo o benefício previdenciário não ilide o lançamento tributário, posto que a autuação foi baseada em laudos oficiais do IPREV-SC e não existia laudo oficial que comprovasse a sua enfermidade (cardiopatia grave), além do que a decisão judicial não se encontra transitada em julgado, ou seja, é passível de revisão.

Em relação à tributação sobre o 13º salário, a matéria não foi enfrentada na decisão de primeira instância, posto que não foi contestada por ocasião da impugnação, razão pela qual entendo que está fora do litígio. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, nos termos do artigo 17 do PAF. *verbis*: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Diferentemente do que alega a Recorrente, não se trata de matéria de ordem pública e a sua análise implicaria em supressão de instância, uma vez que essa questão não foi submetida ao julgamento *a quo*.

Quanto ao desconto padrão de 20% a que têm direito os optantes pela declaração simplificada, embora a Contribuinte seja omissa de declaração de ajuste anual dos anos-calendário objeto do lançamento (2007 a 2011), entendo que lhe assiste razão nesse ponto, pois o próprio programa de declaração do imposto de renda oferecido pela Receita Federal alerta o contribuinte sobre a opção mais favorável.

No presente caso, como a Contribuinte não entregou as declarações de ajuste anual, por entender que não possuía rendimentos tributáveis, não havia como ela optar pelo modelo completo ou simplificado. Porém, caso a Contribuinte tivesse oferecido à tributação os valores recebidos de aposentadoria, o programa a teria alertado sobre a opção mais vantajosa.

Nesse sentido a seguinte decisão do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2007

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO SIMPLIFICADO.
Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, admitindo-se o desconto simplificado no cálculo do imposto devido. (Acórdão nº 2102-002.802, de 21/01/2014, Rel. Núbia Matos Moura).

Dessa forma, deve ser deferido o desconto padrão de 20%, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Diante do exposto, voto no sentido de

a) NÃO CONHECER do recurso em relação à tributação do 13º salário, por preclusão;

b) na parte conhecida, DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator